



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA VALDINEIDE DOS REIS APOLIANO PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM.**

Ref.: Pregão Presencial nº 2018.03.06.01-PP

**Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica Dr Pérez Limardo LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07202161/0002-98, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Antônio Perez Silveira Filho, empresário, inscrito sob o nº. de CPF. Nº 004.789.753-84, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital através do site [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br).

Em conformidade com a licitação acima epigrafada foi aberta licitação do tipo menor preço por lote para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA CEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM – CPSM/CAM.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, vez que deixou de observar a devida clareza, licitação de apenas um lote contendo itens de natureza distinta, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a planilha de preços formulada no **anexo I – Termo de referência e especificação do objeto**, identificamos que a licitação é lote único, quando deveria ser dividida em 02 lotes, pois existem exames de naturezas distintas.



## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos e licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital , não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação pelos seguintes motivos:

### III - Fundamentos para separar por lote o objeto desta licitação.

O Edital em questão viola **frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição**, pois houve a junção de objetos de naturezas distintas, **restringindo assim a participação dos laboratórios especializados em anatomia patológica.**

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não so é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto

O processo de licitação pública deve **assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.** Inclusive o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





Da análise editalícia vislumbra-se a prática de menor preço por LOTE. Em continuidade a análise pode-se denotar que os serviços almejados no LOTE ÚNICO, trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestados empresas de ramos diferentes, por exemplo, empresas especializadas em anatomia patológica (biopsia e citologia).

Assim sendo refuta-se, neste caso, a prática de preço por lote contida no presente edital unindo objetos distintos no mesmo lote e ofendendo aos princípios da isonomia e restrição a competitividade.

Permanecendo como está a Administração restringirá a competição e perderá a oportunidade de ampliar a concorrência, o que sabemos não fazer parte dos princípios gerais das licitações. Quanto mais divisíveis os lotes com objetos de naturezas compatíveis, melhor preço a Administração terá para adjudicar, além de atentar também ao princípio da legalidade.

Importante salientar que respeitando a legislação, a empresa para fornecer todos os objetos licitados terá que constar no rol de atividades no contrato social, o que fatalmente frustrará a competição mais ainda.

Reza o § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O Tribunal de Contas da União, em Decisão nº 393/94 do Plenário, corroborando com a tese ora ventilada, já se pronunciou esposando seu entendimento:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014, e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispor de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*



Outro não é entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que na mesma esteira refuta a prática de preço global, in verbis:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único e por preço global como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto discorre:

“(…) o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.

Na mesma esteira encontra-se o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho:

“(…) o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”.

Caso não ocorra a devida alteração do edital, estará limitando a possibilidade de competição contrariando o disposto nas Lei 8.666/93, 10.520/2002. Neste sentido, requer-se a alteração do Edital a fim de beneficiar a competitividade do certame.



#### **IV – DO PEDIDO**

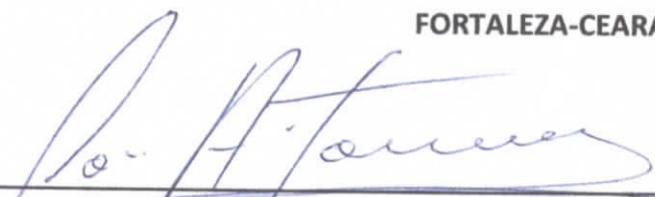
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Modificar o anexo I especificações dos serviços desta licitação, devendo separar os exames em 02 lotes, do item 01 ao 95 análises clínicas e do 96 ao 110 anatomia patológica.
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos  
P. Deferimento

FORTALEZA-CEARÁ, 22 DE MARÇO DE 2018

  
LAB. DE ANÁLISES C. E A. PATOLÓGICA DR. PEREZ LIMARDO LTDA EPP  
JOSÉ ANTÔNIO PEREZ SILVEIRA FILHO - (DIRETOR)  
CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2000002241766 SSP/CE  
CPF Nº 004.789.753-84

